



PARECER

Projeto de Lei 7/XVI/1

(Atribui um suplemento de missão aos profissionais das forças e serviços de segurança)

I) OBJETO

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei 7/XVI/1**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, que visa a atribuição de um suplemento de missão aos profissionais das forças e serviços de segurança, consultável online em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=26349>

1

e cujas motivações são as que ora se transcrevem:

A atribuição de um subsídio que compense os profissionais das forças e serviços de segurança pelo risco, penosidade e disponibilidade permanente inerentes à natureza das suas funções tem sido objeto de uma reivindicação insistente dos próprios cuja justeza é quase unanimemente reconhecida pelas forças políticas.

Contudo, a sua consagração legal persiste em termos muito limitados e as disposições constantes de diversas leis do Orçamento do Estado entre 2016 e 2021 não obtiveram da parte dos Governos a regulamentação necessária para a sua concretização em termos justos e satisfatórios. A alteração operada ao nível do subsídio de risco representou um acréscimo salarial mínimo que frustrou as expectativas que haviam sido criadas.

Recentemente, o Governo do Partido Socialista decidiu aumentar o suplemento de missão da Polícia Judiciária, fazendo justiça aos seus profissionais. Porém, ao não aprovar medida de idêntica natureza para as demais forças e serviços de segurança, o Governo veio criar uma situação de profundo descontentamento



e de injustiça que importa reparar, como foi aliás compromisso assumido pela generalidade das forças políticas que obtiveram representação na presente legislatura.

O PCP, honrando o seu compromisso, apresenta, logo no início da legislatura, a presente iniciativa, visando consagrar a atribuição de um subsídio de missão a todas as forças e serviços de segurança, de montante a negociar entre o Governo e os sindicatos e associações representativas dos profissionais das diversas forças, que tenham em conta eventuais diferenças funcionais, mas que tenha como referência o montante já atribuído à Polícia Judiciária.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, apresenta o seguinte projeto de lei:

II APRECIÇÃO

O projeto de lei em apreço propõe uma nova lei para criação de um subsídio de missão a atribuir às forças e aos serviços de segurança.

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, procedeu à criação de um suplemento de missão atribuído aos trabalhadores das carreiras especiais e das carreiras subsistentes da Polícia Judiciária, embora se compreenda pela exposição de motivos que o escopo será alargar este subsídio de missão a outras forças de segurança entendemos que a técnica legislativa sugerida não é adequada pois a Polícia Judiciária também faz parte das forças e serviços de segurança.

Assim, existe uma duplicação quando o art. 1.º da proposta de lei se refere genericamente às forças e aos serviços de segurança.

Também o art. 2.º da presente proposta padece de um excesso de generalidade quando é sugerida a negociação do montante do subsídio com os sindicatos não especificando quais sindicatos nem tão pouco especificando qual o montante do subsídio, sendo apenas indicado o da Polícia Judiciária como referência.



Embora o n.º 2 do art. 1º do Código Civil defina que as leis são disposições genéricas, a Ordem dos Advogados entende que esta matéria, nomeadamente pelas diferenças entre as diversas forças e serviços de segurança não se compadece com tal generalidade.

Também relativamente à produção de efeitos decorrentes da aplicação da Lei o grupo parlamentar do PCP faz a mesma depender da disponibilidade financeira do Orçamento em vigor não concretizando nem garantindo, na senda dos artigos anteriores, o seu efetivo cumprimento.

A Ordem dos Advogados entende que não é a situação de descontentamento de algumas forças de segurança que deverá nortear a atividade desta Assembleia e que as diferenças e especificidades das forças e serviços de segurança não deverão ser ignoradas, nem tão pouco tratar o diferente como igual, podendo gerar situações de desigualdade efetiva.

Conclui-se, pois, que na lei em apreço essa distinção não foi feita.

As forças e serviços de segurança têm características e abonos muito diferentes entre si e essas diferenças não podem nem devem ser ignoradas.

Nomeadamente, a diferença entre um guarda-florestal e um agente da segurança pública ou entre um guarda prisional (que pode nem sequer prestar efetivamente serviço nas prisões, mas meramente nos escritórios ou conduzir viaturas) e um agente da polícia marítima.

Assim, a exigência de tratamento igual ou equiparação não pode ser feita de forma abstrata, sem se atender às condições concretas vigentes para cada profissão.

A Lei para ser justa tem necessariamente de tratar igual o que é igual e de tratar diferente o que é diferente sem prejuízo de se concluir que todos as forças e serviços de segurança deverão passar a ter direito ao subsídio em análise.



Estranha-se também que na exposição de motivos da presente proposta de lei os seus autores reconheçam que no passado (entre 2016 e 2021) já foram feitas propostas semelhantes, mas que na verdade nunca foram concretizadas, mas insistam na mesma forma.

A Lei deve ser justa, adequada, proporcional e equitativa, o que, no nosso entender aqui não sucede.

Sendo que é o grupo parlamentar proponente que traz à colação o subsídio de risco, na sua exposição de motivos admitindo que houve melhorias conseguidas através do aumento deste subsídio não explanando porque não poderia o mesmo sofrer novo aumento nalguns casos das forças e serviços de segurança.

II CONCLUSÃO

O presente projeto de lei pretende aplicar-se a todas as forças e serviços de segurança indiscriminadamente, sem distinguir as especificidades de cada uma.

Sendo que o princípio da igualdade, expresso no art. 13.º da CRP e no art. 6.º do CPA não nos parece estar a ser, ao abrigo dos Decretos-Lei em vigor para as diversas profissões, violado.

Concretizando, a proposta de Lei em vigor não salvaguarda nem garante uma situação de igualdade podendo até criar desigualdade.

Somos assim, de parecer que a proposta de lei em análise se afigura, no essencial, contrária aos interesses das próprias forças e serviços de segurança, pelo que em suma e atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer desfavorável ao projeto de lei em apreço.

Lisboa, 4 de maio de 2024



ORDEM DOS
ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Filipa Santos Costa

Vogal do Conselho Geral

(Por delegação de competências do Conselho Geral de 10 de janeiro de 2023)